SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932626 - SP (2021/0105751-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740
AGRAVADO	:	RONALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. FALTA DE PROVAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas ações que têm por objeto a reintegração de servidor público, fundadas na absolvição da acusação que teria dado causa à demissão, o prazo prescricional é contado a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória, conforme o disposto no art. 200 do Código Civil.

2. Isso porque, em atenção ao princípio da *actio nata*, apenas com o trânsito em julgado da sentença criminal absolutória surgiu a pretensão de postular a invalidação do ato administrativo demissório, pelo que não há prescrição no caso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA50020456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: b768456e-e063-4c87-8627-3fb92ca28c9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932626 - SP (2021/0105751-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740
AGRAVADO	:	RONALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. FALTA DE PROVAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas ações que têm por objeto a reintegração de servidor público, fundadas na absolvição da acusação que teria dado causa à demissão, o prazo prescricional é contado a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória, conforme o disposto no art. 200 do Código Civil.

2. Isso porque, em atenção ao princípio da *actio nata*, apenas com o trânsito em julgado da sentença criminal absolutória surgiu a pretensão de postular a invalidação do ato administrativo demissório, pelo que não há prescrição no caso.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de relatoria da Ministra Assusete Magalhães que deu "provimento ao Recurso Especial, a fim afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga o julgamento da demanda, como entender de direito" (fls. 751-760).

Nas razões do presente interno, o parte agravante sustenta que, ao contrário do consignado na decisão agravada, "o prazo para a propositura de ação de reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor, ainda que o ato seja nulo" (fls. 764-765).

Foi apresentada impugnação (fls. 768-773).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49581814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:46
Código de Controle do Documento: e66bc9dd-b362-4aad-a698-d26bdc00f07e

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrente, objetivando a anulação do ato punitivo que lhe impôs a pena de expulsão da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Extinta a demanda, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local, com os seguintes fundamentos (fls. 674-677; sem grifos no original):

> [...]
>
> O Apelante sofreu Processo Administrativo Disciplinar - PAD, ao término do qual foi apenado com sanção de expulsão, porque, credenciado para o abastecimento de veículos oficiais, em três oportunidades distintas abasteceu as viaturas com etanol e fez constar reabastecimento com gasolina, constando, ainda, que teria proposto ao gerente do estabelecimento a repartição da diferença entre eles.
>
> [...]
>
> Segundo constou da r. sentença atacada, a sanção de expulsão aplicada ao Apelante, em decorrência do citado processo disciplinar, foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 16.07.2013, sendo que a presente ação foi proposta somente em 18.12.2019, ultrapassando o acima referido prazo de cinco anos. Com efeito, a prescrição consumou-se em 2018, ou seja, a propositura desta ação deu-se seis anos e meio após a publicação do ato de exclusão, inexistindo, nesse período, qualquer fator suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional.
>
> Inclusive a absolvição criminal noticiada nos autos não teve por fundamento a inexistência do fato ou a negativa de autoria, não provocando, consequentemente, a interrupção do prazo prescricional.
>
> Esse é o entendimento consolidado neste Tribunal acerca do alcance do art. 200 do Código Civil, afinal há que se estabelecer a harmonia interpretativa do ordenamento jurídico. Como a repercussão da sentença penal na seara cível (no sentido de não penal, abrangendo, portanto, a disciplinar) somente ocorre nas hipóteses de absolvição por inexistência do fato e negativa de autoria, a interrupção do lapso prescricional, do mesmo modo, apenas pode dar-se diante de sentença penal absolutória lastreada nos citados fundamentos.
>
> No campo cível – no sentido de 'não penal' – a matéria é resolvida pelo art. 935 do Código Civil, segundo o qual demonstrada a inexistência do fato ou a negativa de autoria no juízo criminal, não mais se admite o questionamento desses pontos para fins de identificação da responsabilidade civil.
>
> Esse preceito é perfeitamente aplicável em relação às esferas criminal e administrativa e norteia o alcance da sentença penal na área disciplinar, até porque o conjunto legislativo pátrio integra um sistema de normas jurídicas, não sendo formado por textos legais desconexos e isolados.
>
> Claro está que a absolvição fundada em motivos diversos da comprovação da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria não repercutem no processo administrativo, como por exemplo, nos casos de absolvição baseada em: ausência de prova dos fatos; falta de prova da autoria; ausência de prova suficiente para a condenação; não constituir o fato infração penal. [...]
>
> [...]

Documento eletrônico VDA49581814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:46
Código de Controle do Documento: e66bc9dd-b362-4aad-a698-d26bdc00f07e

> Torna-se patente que a projeção da sentença penal na esfera administrativa não pode ser reconhecida em todo e qualquer caso, mas apenas nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria, sob pena de contrariedade frontal ao sistema jurídico pátrio, instalando-se verdadeira incongruência legislativa.
>
> Igualmente não pode existir incongruência legislativa sobre a matéria, no que tange à contagem de lapso prescricional. Por esse motivo, a sentença absolutória provocadora da interrupção do prazo da prescrição quinquenal é apenas a fundada em inexistência do fato e negativa de autoria. Desse modo, no caso dos autos, tendo sido motivada em juízo de dúvida, a sentença absolutória não gerou a interrupção da prescrição, conforme reconheceu a decisão ora atacada.
>
> Assim, sendo, a contagem do prazo prescricional tem início no momento em que é possível exercer a pretensão pelo interessado, afinal, a partir da publicação do ato exclusório o miliciano já estava apto a exercer o direito de ação. [...]

De fato, consoante a jurisprudência do STJ, "o prazo para a propositura da ação de reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo" (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.380.304 /SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021).

Contudo, o caso dos autos trata de hipótese diversa, eis que houve a absolvição na seara criminal por falta de provas.

Não se desconhece a jurisprudência desta Casa no sentido de que "é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas" (RMS n. 43.255/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 23/6/2016), bem como de que "[a] causa impeditiva do curso do prazo prescricional na esfera cível não tem aplicação na seara administrativa, independente e autônoma da esfera penal" (AgInt no AREsp n. 971.689/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 23/11/2016).

Ocorre que, na hipótese, o trânsito em julgado da sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da ação civil que objetiva a anulação do ato administrativo que demitiu o autor, independentemente da (im) procedência desta demanda, uma vez que aquela decisão apreciou os mesmos fatos que motivaram a aplicação da pena de demissão, em obediência ao art. 200 do Código Civil, sob pena de condicionar a incidência deste dispositivo ao fundamento da absolvição criminal.

Isso porque, em atenção ao princípio da *actio nata*, apenas com o trânsito em julgado da sentença criminal absolutória surgiu a pretensão de postular a invalidação do ato administrativo demissório, pelo que não há prescrição no caso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49581814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:46
Código de Controle do Documento: e66bc9dd-b362-4aad-a698-d26bdc00f07e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ATO EXPULSÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA.

1. Não há como acolher a tese defendida pela parte, quanto à prescrição da demanda, pois pacificada nesta Corte a orientação de que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria, como ocorre no caso em comento, e que "o trânsito em julgado de sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que objetiva a anulação do ato que demitiu o autor, uma vez que o decisum apreciou os mesmos fatos que motivaram a aplicação da pena de demissão" (REsp 619.071/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 29/11/2004).

2. Há de se destacar, ainda, que "apenas com o trânsito em julgado da sentença criminal surgiu a pretensão do agravado de postular a invalidação do ato administrativo, pelo que não há falar em prescrição no caso" (AgRg no Ag 1.350.792 /GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje de 2/2/2011).

3. Hipótese em que o trânsito em julgado da sentença penal ocorreu em 10/3/2008 e o ajuizamento da ação, se deu em 6/2/2009, não tendo transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.418.644/AL, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 30/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO ATO EXPULSÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em face da independência entre as esferas administrava e penal, a absolvição do servidor, no processo criminal, por ausência de provas, não repercute, automaticamente, na esfera administrativa, no que diz respeito à sua eventual responsabilidade pelas infrações administrativas que lhe foram imputadas. Precedentes: STJ, RMS 45.229/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; STJ, AgRg no RMS 29.088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 01/07/2013.

II. Nada obstante a absolvição, na esfera penal, por falta de provas, não repercuta, automaticamente, em relação ao mérito da controvérsia, prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que "o trânsito em julgado de sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que objetiva a anulação do ato que demitiu o autor, uma vez que o decisum apreciou os mesmos fatos que motivaram a aplicação da pena de demissão" (STJ, REsp 619.071/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 29/11/2004). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 991.323/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ

Documento eletrônico VDA49581814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:46
Código de Controle do Documento: e66bc9dd-b362-4aad-a698-d26bdc00f07e

/SP), SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1.350.792/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2011; STJ, REsp 448.132/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJU de 19/12/2005; STJ, REsp 60/SP, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, SEGUNDA TURMA, DJU de 14/08/1989.

III. Caso concreto em que a sentença penal absolutória transitou em julgado em 2004 e a ação ordinária, objetivando a anulação do ato administrativo que importou no licenciamento do autor, ora agravado, foi ajuizada em 30/06/2004, razão pela qual não há se falar em prescrição do direito de ação.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.324.857/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 3/9/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49581814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:46
Código de Controle do Documento: e66bc9dd-b362-4aad-a698-d26bdc00f07e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.932.626 / SP

Número Registro: 2021/0105751-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001780820199260020 80017808201992600 20

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RONALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740
AGRAVADO	:	RONALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

TERMO

Documento eletrônico VDA49935493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:31:10
Código de Controle do Documento: fee3fbcb-f042-4fba-a05c-c433b0a2c81b

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:31:10
Código de Controle do Documento: fee3fbcb-f042-4fba-a05c-c433b0a2c81b